Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1594/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1988/2014/001
PROTOCOLO	: 1638745
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
RECORRENTE	: LAERCIO ARRUDA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ANTIECONOMICIDADE – PROVIMENTO.
A quantidade de dias em atraso que ensejou a aplicação de multa no valor correspondente a seis UFERMS revela execução antieconômica para a Corte de Contas, pelo que é dado provimento ao recurso para excluir a multa e recomendar ao atual responsável para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Laércio Arruda**, diretor-presidente à época, do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, com o fim de **excluir o item II da** Decisão Singular nº DSG-G.JRPC-1209/2015, prolatada nos autos do Processo TC/MS nº 1988/2014, no sentido de isentar o recorrente da multa anteriormente imposta pela intempestividade na remessa ao Tribunal, com **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Campo Grande, 11 de abril de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular n. DSG-G.JRPC-1209/2015, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 1988/2014, que julgou pelo registro do ato da concessão de aposentadoria por invalidez, de Nilza Alves de Paula e aplicou multa devido à intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas no valor correspondente a 6 (seis) UFERMS, o Sr. Laércio Arruda, diretor-presidente, à época, interpôs o presente recurso ordinário.

O recorrente pede o conhecimento e provimento do recurso em apreço, para reformar a referida decisão, declarando que, é de se observar que no ofício de remessa do processo, ciente do atraso, a justificativa para tal impropriedade já foi apresentada. No caso, o acúmulo de processos de pedidos de aposentadorias no órgão.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível, pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 213 e 215 do Regimento Interno TC/MS, vigente à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) manifestou-se na ANA-ICEAP n. 22499/2016 (peça n. 6) pelo improvimento do recurso ordinário, tendo em vista que a multa aplicada tem fundamento no art. 46 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-8728/2017 (peça n. 7) opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que à época dos fatos, havia grande volume de processos com pedidos de aposentadorias, com um total de 18 (dezoito) concessões entre os meses de janeiro e fevereiro de 2014. Alega que tais meses são em regra, meses que o instituto conta com um menor efetivo de servidores em razão de férias.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 6 (seis) UFERMS.

Sob o ponto de vista jurídico, a multa aplicada está correta e tem fundamento legal, ainda que o recorrente tenha sob sua responsabilidade um grande volume de processos, este não trouxe qualquer documento ou motivação hábil a comprovar a excludente de sua responsabilidade ou situação de força maior, capazes de justificar o não encaminhamento tempestivo a esta Corte de Contas.

Entretanto, considerando que a quantidade de dias em atraso que ensejaram a aplicação de multa, levam a penalidade no valor correspondente a apenas 6 (seis)

UFERMS, cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, adoto a recomendação ao recorrente para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 54/2016), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da ICEAP e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Laércio Arruda, diretor-presidente à época, do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados/MS, com o fim de **excluir o item II da** Decisão Singular n. DSG-G.JRPC-1209/2015, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 1988/2014, no sentido de isentar o recorrente da multa anteriormente imposta pela intempestividade na remessa ao Tribunal;

2. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior , Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 11 de abril de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.IBCM
SETAC.APT/DSSM